



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.579/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 03/2013, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela **Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa/PB**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender as secretarias municipais.

O licitante vencedor da referida Tomada de Preços foi a firma: **Frederico de Brito Lira ME – CNPJ nº 10.564.673/0001-28**, com a proposta ofertada no valor total de **R\$ 567.479,99**. O Contrato nº 30/2013 celebrado com o licitante vencedor foi assinado em 15.03.2013, após a homologação realizada em 14.03.2013, conforme fls. 396 e 400/8.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 458/61, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. Fabian Dutra Silva**, Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 468/72 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 475/77, entendendo remanescer a seguinte irregularidade:

d) Sobrepreço no total de R\$ 53.440,20 (item 03);

O defendente afirma que foi realizada cotação de preços com três empresas do ramo de atividade compatível com o objeto da licitação e que ao final foi considerada a proposta mais vantajosa para a Administração. Todo o processo foi realizado dentro da aplicação da Lei 8.666/93. Quanto à alegação de sobrepreço, no valor de R\$ 53.440,20 informa que foi obedecido o princípio da publicidade, dando ciência a todas as empresas possíveis para que, querendo, oferecessem suas propostas para serem analisadas pela Administração. Salientou também que as propostas foram analisadas em quadro comparativo final. Contesta o *modus operandi* da Auditoria, eis que afirma ter realizado cotação de preços com outras firmas, sem contudo, discriminar quais seriam esses fornecedores. Mesmo que os grandes atacadistas possuam preços mais vantajosos, tais empreendimentos não demonstraram interesse no fornecimento de mercadorias a uma Prefeitura de pequeno porte. Também não se sabe se no levantamento feito pela Auditoria foram considerados custos de logística para fornecimento de mercadoria em longínqua cidade do Cutimataú Paraibano. Por todos esses aspectos, a defesa afirma ser evidente que não houve configuração de sobrepreço pela Administração, mas sim contratação da proposta mais vantajosa de acordo com aquelas que foram apresentadas e com o que determina a legislação pertinente.

A Auditoria informa que na elaboração do relatório inicial foi feito o confronto dos preços contratados com os preços de pesquisa realizada pela Auditoria e constatou-se sobrepreço em alguns materiais adquiridos, no total de R\$ 53.440,20, conforme quadro às fls. 476 dos autos. O defendente apresentou algumas alegações, mas não apresentou documentos que pudessem corroborar as suas afirmações. Diz que a cotação de preços realizada pela Auditoria não discrimina quais seriam os fornecedores e que não consta do relatório a forma de cotação, as empresas consultadas e a área de atuação dessas empresas. Porém essas afirmações não merecem acolhimento, porque, conforme se verifica nos documentos de fls. 412/457, a pesquisa de preços foi feita no endereço da Central de Compras do Governo do Estado da Paraíba e nos documentos constam os nomes das empresas fornecedoras. Diz ainda o defendente que há de se considerar a imensa oscilação de preço dos gêneros alimentícios, mas também não procede essa informação, porque a licitação foi aberta em 06.03.2013 e a pesquisa da Auditoria foi feita em 05.04.2013.

Quanto à alegação dos grandes atacadistas não demonstrarem interesse no fornecimento de mercadoria à Prefeitura de Barra de Santa Rosa, também não procede tal afirmação, porque o valor contratado foi acima de meio milhão de reais (R\$ 567.479,99). O defendente apresenta as justificativas escritas, mas desprovidas de qualquer prova documental para corroborar as afirmações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.579/13

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 1709/2015, anexado aos autos às fls. 456/9, com as seguintes considerações:

Inicialmente, convém destacar que a obrigatoriedade de licitação pública decorre de expressa determinação constitucional, devendo tal procedimento ser realizado tendo como parâmetros os princípios magnos da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, somente através do regular processo licitatório, a Administração terá condições de escolher a melhor proposta para firmar o contrato administrativo, resultando em eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos.

No que se refere ao preço da contratação, o artigo 15, inciso V, da Lei 8.666/93 diz que as compras sempre que possível deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos Órgãos e Entidades da Administração Pública. A propósito, a pesquisa de preços, feita de forma ampla, é essencial para a escolha da melhor oferta para a Administração. De se ver, outrossim, que o Poder Público deve buscar o menor preço possível. Imprescindível, contudo, que o preço contratado esteja impreterivelmente inserido dentro da média dos preços de mercado. Neste cerne, somente através de ampla pesquisa e do acompanhamento das variações dos preços no mercado, pode-se chegar a uma conclusão acertada acerca da melhor oferta para a contratação.

Percebe-se que a municipalidade realizou, conforme fls. 23/40, a devida pesquisa de preços junto a três empresas especializadas no fornecimento dos produtos que seriam contratados. Entretanto, foi alegada a constatação de sobrepreço por parte do ilustre Órgão Auditor. Para tanto, utilizou-se como referência apenas o sítio da Central de Compras do Estado da Paraíba, mais especificamente documentação concernente à Ata de Registro de Preços da Secretaria de Administração.

Contudo, nos casos como o ora em apreço, mostra-se imprescindível, para fins de avaliação do preço contratado, que se considere também determinadas variantes, quais sejam, preços praticados no mercado local e/ou regional, média desses preços e valor dos eventuais fretes. Com efeito, a verificação de excesso de preços revela-se bem demonstrada quando se tem em mãos a média dos valores efetivamente encontrados no mercado, especialmente no mercado local ou regional, o que não ocorreu no caso em tela, a despeito de requerimento nesse sentido efetivado pelo Órgão Ministerial.

Assim, com relação aos supostos preços exorbitantes, data máxima vênia ao entendimento pelo ilustre Órgão Auditor, a Representante Ministerial, diante das imprecisões das informações veiculadas nos presentes autos, não sente, *in casu*, a segurança necessária para dar pela ocorrência do sobrepreço.

Ex positis, o Ministério Público de Contas opinou pela:

- 1) **REGULARIDADE**, com ressalvas, do procedimento licitatório em análise;
- 2) **RECOMENDAÇÃO** à Gestão no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.579/13

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 03/2013 – modalidade Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, bem como o Contrato nº 30/2013, dela decorrente;
- 2) **RECOMENDEM** à Gestão no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.579/13

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa/PB

Gestor Responsável: Fabian Dutra Silva

Patrono/Procurador: Manolys Marcelino Passerat de Silans – OAB/PB nº 11.536

Administração Direta. Licitação. Tomada de Preços nº 03/2013. Julga-se Regular, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.848/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.579/13, referente ao procedimento licitatório nº 03/2013, na modalidade Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender as secretarias municipais, homologado em 14 de março de 2013, no valor tal de **R\$ 567.479,99**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 03/2013 – modalidade Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, bem como o Contrato nº 30/2013, dela decorrente;
- 2) **RECOMENDAR** à Gestão no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Cons. **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 11 de Dezembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO